

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 016/2015

SÚMULA: "EMENDAA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, ADEQUANDO-A COM AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996; 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 E 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUS IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o inciso VI do artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé, o qual passará a conter a seguinte redação:

"Art. 4º. (...):

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

Art. 2º. O artigo 150 da Lei Orgânica do Município, passará a conter a seguinte redação:

"Art. 150. O Município de Santana do Itararé, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana".

Art. 3º. O artigo 159 da Lei Orgânica do Município, passará a conter a seguinte redação:

"Art. 159. A educação, dever do Estado e da Família, terá prioridade no ensino fundamental e educação infantil, inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de solidariedade humana, gestão democrática e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único: Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor".

Art. 4º. Ficam incluídos os artigos 159-A; 159-B; 159-C e 159-D na Lei Orgânica do Município, os quais conterão as seguintes redações:

"Art. 159-A. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;
III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
V - valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;
VI - garantia de padrão de qualidade do ensino, assegurando a aplicação do Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQI, como base de referência;
VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;
XI - formação para o trabalho;
XII - atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àqueles com deficiência;
XIII - a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular;
XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.
XV - construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza;
XVI - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas.

Art. 159-B. É garantida a educação infantil gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 159-C. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei.

Art. 159-D. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular".

Art. 5º. O artigo 160 da Lei Orgânica do Município, passará a conter a seguinte redação:

"Art. 160 - O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino.

(...)

§3º. O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e educação infantil".

Art. 6º. O artigo 163 da Lei Orgânica do Município, passará a conter a seguinte redação:

"Art. 163. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências".

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 07 DE ABRIL DE 2015.

JOSÉ DE JESUS IZAC
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 108 /2015

O Senhor JOSE DE JESUS IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR a Portaria nº 105/2015, de 07/04/2015, que readaptou a servidora DILEUZA ALVES, Professora, matriculada sob o nº 331 em funções Administrativas de Atendente na Biblioteca Municipal Ana Joaquina, localizada na Rua Dona Waldomira da Silva Isac nº 861 centro, sem prejuízo de suas remunerações, percebendo seus vencimentos pelo FUNDEB 40%.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 09de abril de 2015.

JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 109 / 2015

O Senhor JOSÉ DE JESUS IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à Servidora Pública Municipal DILEUZA ALVES, Professora, matriculada sob o nº 331, com base no artigo 125 e § 2º da lei municipal nº 029/2.003, licença prêmio por assiduidade, referente ao período de 07 de fevereiro de 1999 a 06 de fevereiro de 2004, com início em 10 de abril de 2015 a 08 de julho de 2015.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 09 de abril de 2015.

JOSÉ DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTANA DO ITARARÉ – PARANÁ

RESOLUÇÃO nº 01 de 09 de abril de 2015.

"Dispõe sobre a criação da Comissão Especial Eleitoral, encarregada de organizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências".

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Municipal nº 110/1990 (que dispõe sobre o Conselho Tutelar) e no seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão Especial Eleitoral, encarregada de organizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Santana do Itararé/PR.

Art. 2º. A Comissão Especial Eleitoral será composta pelos seguintes conselheiros:

- Ângela Maria Guarnieri de Azevedo, representante do Poder Público;
- Taise Aparecida de Almeida de Oliveira, representante do Poder Público;
- Joana Mariza da Silva Carneiro, representante da Sociedade Civil;
- Ivone Nazareth da Silva, representante da Sociedade Civil.

§ 1º. Cabe à Comissão Especial Eleitoral, pelo voto da maioria de seus membros, eleger seu coordenador.

§ 2º. Não havendo definição por este critério, a Comissão Especial Eleitoral será coordenada pelo Conselheiro mais antigo, dentre seus integrantes e, em caso de empate, o de maior idade.

Art. 3º. Compete à Comissão Especial Eleitoral:

- Conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cumprindo o disposto no Edital nº 01/2015, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e demais normas aplicáveis;
- Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de registro e impugnação de candidaturas e outros incidentes ocorridos na realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- Dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;
- Receber as impugnações apresentadas contra candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, fornecendo protocolo ao impugnante;
- Notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- Decidir, em primeira instância administrativa, acerca da impugnação das candidaturas, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;
- Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados para o processo eleitoral, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

- Escolher e divulgar os locais de votação e apuração dos votos;
- Realizar, com apoio do Poder Executivo municipal, as gestões necessárias à obtenção de urnas eletrônicas e listas de eleitores, efetuando todo planejamento necessário para que sejam cumpridos os prazos estabelecidos, inclusive pela Resolução nº 22.685/2007 do TSE;
- Providenciar a confecção das células para votação manual, conforme modelo a ser aprovado;
- Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito, podendo, para tanto, selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- Estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;
- Notificar pessoalmente o Ministério Público, com a antecedência devida, de todas as etapas do certame, dias e locais de reunião e decisões tomadas pelo colegiado;
- Divulgar amplamente o pleito à população, com o auxílio do CMDCA e do Poder Executivo local, estimulando ao máximo a participação dos eleitores;
- Resolver os casos omissos.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer à Comissão Especial Eleitoral assessoria técnica (inclusive jurídica) necessária ao regular desempenho de suas atribuições.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Itararé/PR, em 09 de abril de 2015.

JOÃO PAULO COUTINHO
Presidente do C.M.D.C.A.

